



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10855.000600/98-30
Recurso nº. : 132.793
Matéria : IRPF - EX.: 1995
Recorrente : HÉLIO PAVAN
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 19 DE MARÇO DE 2003
Acórdão nº. : 102-45.980

IRPF - PRELIMINAR DE CONHECIMENTO DE RECURSO - DOMICÍLIO FISCAL - Não havendo o contribuinte requerido alteração do endereço constante de suas declarações de rendimentos, prevalece este sobre qualquer outro para efeito de notificação.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Constituem rendimento bruto sujeito ao imposto de renda as quantias correspondentes a acréscimo patrimonial quando esse não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não-tributáveis ou por rendimentos tributados exclusivamente na fonte, por meio do confronto entre os recursos e os dispêndios realizados pelo contribuinte.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HÉLIO PAVAN.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Maria Goretti de Bulhões Carvalho.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 ABR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA, JOSÉ OLESKOVICZ e GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10855.000600/98-30
Acórdão nº. : 102-45.980
Recurso nº. : 132.793
Recorrente : HÉLIO PAVAN

RELATÓRIO

HÉLIO PAVAN, contribuinte domiciliado na avenida da Saudade, nº 180, da cidade de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, na guarda do prazo legal, recorre a este Conselho do ato da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto-SP, que indeferiu a sua impugnação tempestivamente apresentada, mantendo lançamento de ofício com base em descompasso patrimonial apurado em sua declaração de rendimentos apresentada para o exercício de 1994.

Iniciou-se o procedimento em decorrência de revisão em sua declaração de rendimentos, concluindo a fiscalização pela existência de acréscimo patrimonial nos meses de maio e agosto de 1994, nos termos da análise consubstanciada às fls. 74/75.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação tempestiva às fls. 85/88, procurando demonstrar graficamente a improcedência do feito, reportando-se a empréstimo tomado de um amigo, fazendo acostar aos autos a Nota Promissória de fls. 89, datada de 10 de maio de 1994 em favor de Hoberaldo Nivaldo Batuíra Teourniex, no valor de R\$ 171.357,50, que no seu entendimento suporta o acréscimo patrimonial apontado pelo fisco. Insurge-se ainda com especificidade, contra os juros moratórios e a penalidade aplicada que entende confiscatória.

A decisão da autoridade julgadora de primeira instância foi proferida às fls.92/98, concluindo pelo indeferimento da impugnação apresentada pelo contribuinte, cujos fundamentos se acham sintetizados na seguinte ementa: /a

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 1994



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10855.000600/98-30
Acórdão nº. : 102-45.980

Ementa: ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

Constituem rendimento bruto sujeito ao imposto de renda as quantias correspondentes a acréscimo patrimonial quando esse não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não-tributáveis ou por rendimentos tributados exclusivamente na fonte, apurado mensalmente, a partir de 01/01/1989, por meio do confronto entre os recursos e os dispêndios realizados pelo contribuinte.

EMPRÉSTIMO – COMPROVAÇÃO

A alegação da existência de empréstimo realizado com terceiro deve vir acompanhada de provas inequívocas da efetiva transferência do numerário emprestado, coincidente em datas e valores, não bastando a apresentação de nota promissória, sem qualquer outro elemento subsidiário.

MULTA - CARÁTER CONFISCATÓRIO

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicá-la, nos moldes da legislação que a instituiu.

Lançamento Procedente.”

A presente decisão foi destinada à ciência do contribuinte na rua Uruguaiana, 431, cidade de Campinas-SP, recebida em 28.01.02, conforme faz certo o AR de fl. 106. Por sua vez, o contribuinte somente foi cientificado do teor da decisão em 05 de abril de 2002, fl. 106/verso.

Em suas razões de recurso alega, preliminarmente, que na função de Delegado de Polícia do Estado de São Paulo, se via obrigado a mudanças constantes de endereço, o que obrigava a manter o seu domicílio fiscal na Avenida Saudade, 180, cidade de Laranjal Paulista- SP, para onde devia ter sido destinada a decisão recorrida, e não para o endereço eletrônico que o fisco dispunha em razão de alteração do CPF. /m



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10855.000600/98-30
Acórdão nº. : 102-45.980

Quanto ao mérito, em sua bem lançada peça recursal, insurge-se contra a decisão recorrida que manteve o lançamento ante a falta de comprovação do efetivo recebimento do valor que lhe fora emprestado pelo seu amigo, não sendo suficiente apenas a nota promissória. Ressalta que o lançamento foi arquitetado com base numa presunção comum, deixando o fisco de observar que dispunha de uma única fonte pagadora.

Faz referência a escritura pública onde se acha consignado o pagamento em moeda corrente no país e que por si só seria suficiente para justificar o acréscimo patrimonial apontado. Como prova faz acostar aos autos uma declaração firmada pela filha do seu amigo, Hoberaldo, lamentando a impossibilidade do seu testemunho por haver falecido.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10855.000600/98-30
Acórdão nº. : 102-45.980

V O T O

Conselheiro LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, Relator

Discute-se nos presentes autos o lançamento de omissão de rendimentos no valor consignado no relatório, com base em acréscimo patrimonial apurado pelo fisco nos meses de maio e agosto de 1994.

Preliminarmente há se conhecer do recurso voluntário como tempestivo, porquanto em momento algum o contribuinte requereu alteração do seu domicílio fiscal constante em suas últimas declarações de rendimentos.

Não obstante a existência de um outro endereço eletrônico por conta de renovação do CPF, prevalece, ao nosso entendimento o domicílio fiscal consignado em suas declarações, onde devia ser dado ciência ao contribuinte da decisão recorrida.

Tendo o contribuinte tomado ciência da decisão em 5 de abril de 2002, e protocolizado o seu recurso voluntário em 22 de abril de 2002, não resta dúvida quanto a sua tempestividade.

No mérito, contudo, melhor sorte não socorre a pretensão do recorrente. Não restou dúvida quanto ao lançamento levado a efeito nos meses de maio e agosto de 1994, quando foi detectado pelo fisco um acréscimo patrimonial nos termos da análise de sua evolução, fls. 74/75, mantido integralmente pela decisão recorrida sob o fundamento da falta de comprovação da origem dos rendimentos ensejadores daquele descompasso de patrimônio.

De suas razões de recorrer ressalta-se a presunção comum emprestada ao lançamento pela fiscalização e a complementação da prova do



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10855.000600/98-30
Acórdão nº. : 102-45.980

efetivo empréstimo, quer pela declaração firmada pela filha do amigo que lhe emprestara o valor constante da Nota Promissória, quer pela própria escritura pública do bem adquirido, admitida como incontestável pela jurisprudência administrativa invocada.

No que pese as razões bem desenvolvidas pelo ilustre patrono do recorrente, sua pretensão, contudo não merece acolhimento. Trata-se de matéria de fato e o lançamento tem como suporte o levantamento gráfico confrontando os rendimentos auferidos no período fiscalizado, com os investimentos e dispêndios realizados pelo contribuinte, remanescendo uma diferença apontada nos meses de maio de agosto de 1994.

O lançamento, a bem da verdade, foi arquitetado com base numa presunção, não comum, ou absoluta, como pretende o contribuinte, mas *juris tantum*, ou relativa, que admite a prova em contrário. Admite-se a Nota Promissória, isoladamente, como um princípio de prova que poderia vir acompanhada de outros elementos com força capaz de produzir o efeito a que se destina. É que o valor emprestado exige a prova da disponibilidade na declaração de Imposto de Renda de quem emprestou a importância em comendo e a sua efetiva realização, coincidente em datas e valores.

Na hipótese dos autos, nem mesmo a declaração firmada pela filha do Sr. Hoberaldo, socorre o contribuinte. Da mesma forma em que não se vincula a operação em si, por se tratar de uma declaração pessoal, quando muito teria força de prova testemunhal, não admitida no processo administrativo fiscal.

A escritura pública, por sua vez, deve ser acolhida como prova hábil da efetiva realização da transação nos termos da jurisprudência invocada pelo contribuinte. Todavia, a questão submetida ao julgamento desta Câmara envolve mais que o ato formal da operação. Impõe a comprovação da origem dos valores



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10855.000600/98-30
Acórdão nº. : 102-45.980

determinantes do acréscimo apontado, e nesse sentido a escritura pública não se presta a comprovar a origem dos rendimentos e sim o seu dispêndio, ou desembolso.

Não logrando o contribuinte comprovar que o acréscimo de patrimônio decorre de rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributáveis exclusivamente na fonte, uma vez que a documentação trazida a colação é precária ao fim a que se destina, é de se manter o lançamento pelos seus próprios fundamentos.

O fato é que, o acréscimo patrimonial exige comprovação de sua origem, se de rendimentos tributáveis, tributável exclusivamente na fonte ou não tributável. Não o fazendo ao longo do procedimento, ou o fazendo precariamente, não há como se acolher a pretensão do contribuinte.

Finalmente, a penalidade aplicada qual seja, 75%, é própria ao lançamento *ex officio*, enquanto que os juros moratórios, igualmente, foram aplicados nos termos da legislação de regência.

Pelo exposto, voto pelo conhecimento do recurso e no mérito, nega-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 19 de março 2003.

LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA